



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE VETO TOTAL N.º 002/2025

Autógrafo de Lei Ordinária n.º 6.604, de 20 de fevereiro de 2025.

Tangará da Serra/MT, 17 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor
EDMILSON PORFÍRIO
Vereador
Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra/MT

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 80, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, decido VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei Ordinária n.º 6.604, de 20 de fevereiro de 2025, que **“CRIA O “PROGRAMA MÉDICO NAS ESCOLAS”, NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, de autoria do Legislativo Municipal, pelas razões abaixo expostas.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

I. RAZÕES DO VETO

A despeito da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CF/88), o ato legislativo municipal deve, obrigatoriamente, ser compatível, tanto substancialmente quanto formalmente, com as normas que lhe servem de referência. Essa compatibilidade é essencial para garantir a efetiva, segura e integral inserção do ato no ordenamento jurídico, respeitando tanto os aspectos substanciais quanto o rigoroso processo legislativo que o antecedeu.

A Constituição Federal adotou em seu art. 61 o sistema dinâmico de iniciativa legislativa (fase inicial do processo legislativo), conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o § 1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa **privativa do Chefe do Executivo**, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios. Tal interpretação é extraída do art. 173 da Constituição do Estado, cuja redação literal segue:

Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil. § 1º **Ao Município incumbe gerir com autonomia política, administrativa e financeira, interesses de população situada em área contínua, de extensão variável, precisamente delimitada, do território do Estado.** § 2º **Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica** e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição. § 3º A sede do Município lhe dá o nome e tem categoria de cidade.

O exame do Autógrafo nº 6.604/2025 em análise leva à conclusão que houve interferência do Legislativo no funcionamento do Executivo. Ora, o objeto da Lei ao “Criar o programa médico nas escolas” interfere na direção da administração municipal, que é incumbência EXCLUSIVA DO EXECUTIVO.

Logo, a deflagração do processo legislativo compete, nessas situações, ao Chefe do Executivo Municipal, à luz do que dispõem a Lei Orgânica no art. 80, incisos II (“*exercer com auxílio dos Secretários Municipais e dos Subprefeitos a direção superior da administração municipal;*”) e VI (“*dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei;*”), c/c artigo 173 da Constituição Estadual.

No presente caso, a iniciativa legislativa partiu de um Vereador, o que configura vício de inconstitucionalidade formal, por violar a competência privativa do Chefe do Executivo. Tal circunstância afeta a independência e harmonia entre os Poderes, princípios assegurados pela Constituição do Estado de Mato Grosso.

A criação de programas que envolvem a estruturação de serviços públicos, a contratação de pessoal (como pediatras, enfermeiras e técnicos de enfermagem)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

e a organização de atendimentos médicos é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (Prefeito), conforme expressamente previsto no art. 53, §1º, inciso II, alíneas "c" e "d" da Lei Orgânica Municipal. ***A proposta em questão, ao invadir essa esfera de competência, desrespeita o equilíbrio institucional e fragiliza a separação de Poderes.***

Além disso, é importante destacar que o Município já adota medidas para fortalecer o atendimento integral na Atenção Básica de Saúde, incluindo a construção de Unidades Básicas de Saúde (UBS) e a ampliação de serviços especializados. ***A implementação de um programa dessa natureza, sem a devida estruturação e planejamento pelo Executivo, poderia comprometer a eficácia das políticas públicas já em andamento, gerando sobreposição de esforços e desorganização administrativa.***

Diante do exposto, a proposta legislativa encontra-se eivada de vício de inconstitucionalidade formal, por violar a competência privativa do Executivo, e de inviabilidade prática, pela falta de alinhamento com as diretrizes e estruturas já estabelecidas pela administração municipal.

Com base nessas considerações, **DECIDO VETAR TOTALMENTE** o referido Autógrafo, submetendo tais razões à apreciação dos nobres membros da Câmara Municipal de Vereadores.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3B4C-1C5B-B20C-02D5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 17/03/2025 16:52:11 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/3B4C-1C5B-B20C-02D5>